



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10880.026976/91-91

Sessão de 19 de abril de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.009

Recurso nº.: 115.067

Recorrente: CRHIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrid DRF/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO DE ALIQUOTA. PORTARIA MEFF NR. 720/91.

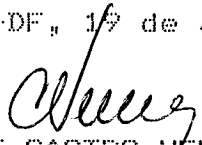
1. Em que pese as divergências quanto à descrição do produto, é inegável que o conteúdo da Portaria MEFF nr. 720/91 alcança o produto submetido a despacho aduaneiro através da D.I. no. 113.940/91, adição 002.

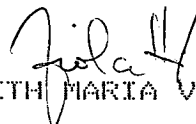
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Votou pela conclusão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Brasília-DF, 19 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Procurador da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE **25 MAI 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Otacilio Dantas Carvalho (Ausente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 115.067 - Acórdão Nr. 302-33.009

Recorrente: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : SUPERINTENDENCIA DA SA. R.F.

Relatora : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Retornam a esta Câmara os presentes autos, após a realização de diligência junto a Coordenação Técnica de Tarifas do Ministério da Fazenda, proposta nos termos da Resolução nr. 302-671, cujo relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Trata o presente processo de ação fiscal decorrente de incorreto enquadramento tarifário da qual resultou a exigência do crédito tributário especificado no Auto de Infração de fls. 1/3.

Ao julgar parcialmente procedente a ação fiscal, a autoridade julgadora de 1o. grau recorreu, de ofício, de sua decisão, ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Em 2o. grau, foi dado provimento parcial ao recurso de ofício. Leio em sessão a decisão "a quo" (fls. 189 a 196), cujo bem elaborado relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Chris Cintos de Segurança Ltda. submeteu a despacho pela Declaração de Importação no. 113.940, de 28/08/91 (fls. 04/12), e ao amparo das Guias de Importação nos. 0018-90/088544-3 (aditivos de nos. 002241, 013605, 015294) e 0018-90/088711-0 (aditivos de nos. 002234, 013603, 015293, 041858 (fls. 14/25 - um desbobinador endireitador tipo FTW390/C/3, um motor de acionamento SEW tipo DT (adição 001) e uma máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior de 0,6 por triplice compressão com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002 mm" (adição 002), classificando as mercadorias da adição 001 no código TAB 8466.92.0501, com alíquota de 30% (trinta por cento) para o Imposto de Importação e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e classificando a mercadoria da adição 002 no código TAB 8462.91.9900, enquadrando-a em Ex da Portaria no. 720, de 30/07.91 (DOU de 31/07/91), à alíquota de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência físico-documental, o fiscal autuante verificou que a recorrida deixaria de efetuar o recolhimento do IPI relativo às mercadorias objeto da adição 001, uma vez que as mesmas não gozavam de isenção mas eram tributadas com a alíquota de 5% (cinco por cento). Verificou, também, em decorrência de laudo técnico por ele solicitado (fls. 30/30v), que a mercadoria constante da adição 002 não se enquadrava no EX solicitado por ser uma prensa hidráulica com controle numérico, e que estava declarada de modo inexato não estando, consequentemente, amparada em Guia de Importação.



Recurso Nr. 115.067

Acórdão Nr. 302-33.009

Lavrrou, por isso, o Auto de Infração de fls. 01/03 para exigir da recorrida o recolhimento do IPI com base na alíquota de 5% (cinco por cento) relativo às mercadorias declaradas na adição 001 (código NBM/SH 8466.92.0501) e o II com base na alíquota de 50% (cinquenta por cento) relativo à mercadoria declarada na adição 002 código NBM/SH 8462.91.9900, na condição de prensa hidráulica com controle numérico), além da multa por declaração inexata (Lei no. 8.218/91), multa por falta de Guia de Importação (artigo 526 do RA/85) demais acréscimos legais.

A recorrida impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 32/65 e alega, entre outras considerações, que o problema relativo à mercadoria declarada na adição 002 da DI seria, em resumo, apenas descritivo. Alega, ainda, que o destaque dado pela Portaria (MEFP) no. 720, de 30/07/91, para "máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior a 0,6 por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002 mm" deixando a alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), foi provocado por ela mesma, através do processo 10768.043193/90 e que a alteração que consta da GI visou à adequação da descrição da mercadoria à descrição no Ex da Portaria (MEFP) no. 720/91.

O fiscal autuante enumera razões que teriam levado à descrição dada pelo Ex da Portaria (MEFP) no. 720/91, bem como pela Circular Decex no. 125/91 (processo no. 10768.043193/90), descrição essa que excluiria a prensa de que se trata do benefício previsto na Portaria (MEFP) no. 720/91 e que manteria enquadrada na Portaria (MEFP) no. 67, de 04/02/91 (DOU de 06/02/91), por ter controle numérico. Discordando, portanto, da impugnação manteve o Auto de Infração em todos os seus termos (fls. 133/134).

Chamado a comentar o laudo técnico apresentado pela recorrida (fls. 136, o engenheiro assistente-técnico da Receita Federal concluiu que o equipamento em questão caracteriza-se como uma prensa hidráulica, automática, de corte fino, por triplice efeito, operada através de controle numérico, com sistema automático de carga e descarga, que entre diversas operações também pode executar o corte fino de chapa de aço por triplice compressão (fls. 170).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo manteve apenas a exigência do recolhimento do IPI com os acréscimos legais respectivos. Quanto ao II, multas e acréscimos legais devidos em razão das irregularidades apontadas na importação da mercadoria descrita na adição 002, considerou improcedente a ação fiscal e recorreu de ofício a esta Superintendência (fls. 172/178.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Recurso Nr. 115.067
Acórdão Nr. 302-33.009

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- o fator determinante da decisão ora recorrida seria o "controle numérico" e não propriamente a caracterização ou descaracterização da mercadoria como prensa hidráulica;

- a autuação não se fundamentou na questão relativa ao comando numérico e sim na inadequada descrição da mercadoria na DI;

- no pedido de redução de alíquota formulado à Secretaria Nacional de Economia, descreveu a máquina como sendo uma prensa automática, hidráulica, modelo HFA 400, operada numericamente. Declarou, ainda, na DI e na GI/aditivo, os componentes da máquina (prensa), entre eles controle CNC-numérico SMG com controle PC (SS-115v), "Sistema de Controle" e Painel de Controle;

- a edição da Portaria MEFP no. 720/91 foi motivada por pleito específico da autuada;

- o ex relativo à máquina para corte de chapa de aço (prensa hidráulica) ora em apreciação é específico para este tipo de artefato, não estando condicionado à existência ou não do comando numérico;

- o ex referente às "outras prensas hidráulicas" é genérico, abarcando todas as "outras prensas hidráulicas" que possuam comando numérico;

- a posição mais específica prevalece sobre as genéricas (regra 3, letra "a", das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado);

O "ex" criado pela Port. no. 720/91, no que tange ao código 8462.91.9900 da NBM/TAB diz respeito a um tipo determinado de prensa hidráulica, espécie do gênero "outras", que não se confunde com as "outras do Item e Subitem 9900, nem com as "outras" de Comando numérico" a que se refere a portaria no. 67/91;

- A portaria no. 1021/91, (MEFP) nem era necessária porquanto a redação original da Portaria no. 720/91 dizia respeito ao mesmo artefato, com comando numérico;

a mudança na descrição do bem importado, via aditivo da GI original, deveu-se, apenas, a intenção de se adotar a redação dada pela própria Coordenação Técnica de Tarifas;

O telex (fls. 105) da Coordenação Técnica de Tarifas enfatiza que a descrição da Portaria 720/91 (MEFP) corresponde à prensa hidráulica objeto do processo de redução tarifária pleiteada pela importadora;



Recurso Nr. 115.067

Acórdão Nr. 302-33.009

- não é cabível a multa de mora enquanto o sujeito passivo dispõe de prazo para discutir o mérito da exigência;

- não houve declaração inexata das mercadorias importadas, não sendo, portanto, aplicável à multa cominada no inciso I, do artigo 4o. da Lei no. 8218, de 1991, A Declaração de Importação e outros documentos aludem expressamente à existência de componentes que configuram o controle numérico."

Tendo a exigência relativa à adição 001, consubstanciada na exigência do IPI à alíquota de 5%, sido objeto de recolhimento pela autuada, e tendo a Superintendência da Sa. R.F. provido parcialmente o recurso de ofício interposto pela autoridade de 1a. instância, para excluir do crédito tributário a multa capitulada no artigo 526, inciso II do R.A, restou à apreciação deste Conselho a matéria relativa ao enquadramento da mercadoria descrita na adição 002 no "Ex" a que se refere a Portaria MEFF nr. 720/91, e a aplicabilidade da multa descrita no artigo 4o., inciso I, da lei nr. 8.218/91.

Examinada a questão, decidiu a câmara julgadora pela realização de diligência, nos termos do voto que integra a já mencionada resolução, cujo teor reproduzo parcialmente a seguir:

"Do ponto-de-vista formal, estritamente jurídico, o enquadramento tarifário na Portaria (MEFF) no. 67/91 é insusceptível de questionamento. A mercadoria importada foi efetivamente uma prensa hidráulica com comando numérico tributada à alíquota de 50%

Ocorre que há nos autos razões para presumir que a Portaria (MEFF) no. 720/91 não refletiria com exatidão os motivos determinantes de sua edição nem os efeitos que pretenderia produzir. E indicativo desse fato, o telex (fls. 105), da Coordenação Técnica de Tarifas, onde é afirmado que aquele órgão está procedendo à correção de sua descrição na citada Portaria, para: "Ex" prensa hidráulica de corte fino por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de aproximadamente 0,002mm, com controle numérico". Tudo parece indicar que a intenção do órgão responsável pela política tarifária foi a de favorecer com redução de alíquota o produto importado pela autuada. Isto, no entanto, precisa ser esclarecido.

Nessas circunstâncias voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas, do Ministério da Fazenda, a fim de aquele órgão se dignar responder às seguintes questões:

a) no pedido de redução de alíquotas formulado pela empresa, a descrição da mercadoria corresponde àquela Portaria (MEFF) no. 1021, de 24/10/91 ?



Recurso Nr. 115.067
Acórdão Nr. 302-33.009

b) a Portaria no. 720/91 foi editada como resultado do pleito formulado pela empresa ?

c) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

c1) por que a descrição da mercadoria na Portaria 720/91 era diferente daquela constante do pedido de redução formulado pela empresa ?

c2) em que pese à divergência na descrição da mercadoria, havia a intenção de atender ao pleito da empresa ?

d) a Portaria (MEFP) no. 1021, de 24/10/91 foi efetivamente editada com a finalidade de corrigir erro na descrição da mercadoria da Portaria (MEFP) no. 720/91 ?

e) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

e1) deve-se entender que a Portaria (MEFP) no. 1021/91 é retificadora da de no. 720/91 ?

e2) em sendo retificadora, a intenção foi que seus efeitos retroagissem à data da Portaria retificanda ?

f) quaisquer outras informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Antes do encaminhamento do processo à Coordenação Técnica da Tarifas, a repartição de origem deverá intimar a empresa autuada para, se quiser, formular os quesitos que entender necessária."

O sujeito passivo absteve-se da formulação de quesitos a serem acrescentados àqueles apresentados pelo Conselho de Contribuintes.

Em resposta ao ofício encaminhado pela repartição de origem, com vistas aos esclarecimentos solicitados através da resolução baixada por esta Câmara, o Departamento Técnico de Tarifas, anteriormente denominado Coordenação Técnica de Tarifas, informou o seguinte:

" Venho por meio deste prestar os esclarecimentos solicitados através do Ofício supra-citado:

1. A Chris Cintos de Segurança Ltda. solicitou a este DTT, na época Coordenação Técnica de Tarifas, redução para 0% do imposto de importação incidente sobre "Prensa automática, hidráulica, modelo HFA 400, operada numericamente, completa com seus pertences", NBM/SH 8462.91.9900, para o qual não haveria produção nacional;



Recurso Nr. 115.067

Acórdão Nr. 302-33.009

2. De acordo com os procedimentos usuais, foi publicada Circular no. 125, DOU 03/04/91, com o intuito de dar conhecimento público ao estado de redução que este Departamento estava realizando e verificar se havia produção nacional do equipamento em questão. Na Circular, a descrição do equipamento era "prensa automática, hidráulica, de corte fino de chapas com espessura de 0,6 a 16 mm", NBM/SH 8462.91.9900. Cabe ressaltar que a modificação da descrição apresentada pela empresa para aquela constante na Circular foi realizada com base no material técnico apresentado pela empresa pleiteante e foi motivada tanto da necessidade de adequar a mesma às regras de nomenclatura como da busca de uma descrição que definisse adequadamente o produto, destacando as características que, segundo a empresa solicitante, o diferenciaram de outras prensas eventualmente fabricadas no País;

3. A empresa Innobra Inocenti, entretanto, se apresentou como potencial fabricante de equipamento, contestando assim a redução pleiteada pela Chris Cintos de Segurança. Alegou, entretanto, que a modificação da descrição do equipamento seria suficiente para que retirasse a sua contestação, pois diferenciaria o equipamento objeto da redução do seu produto (potencial). A redação sugerida pela Innobra foi: Máquina para corte de chapas de aço com espessura de 0,6 a 16 mm de altíssima precisão, dotada de sistema automático de carga e descarga, tolerância de mais ou menos 0,002, superfície de corte 100% cortada e mínima rugosidade, com características técnicas denominadas "Máquina de Corte Fino" por meio de triplice compressão. Buscando uma redação mais objetiva e abrangente, com o intuito de englobar outros equipamentos, além daquele de interesse da Chris Cinto de Segurança Ltda., mas com características que não conflitassem com a produção nacional e se enquadrassem dentro de suas especificações e limites técnicos, foi sugerida a seguinte redação: "Máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior a 0,6 por triplica e compressão, com sistema automático de carga e descarga, e tolerância de mais ou menos 0.002 mm", NBM/SH 8462.91.9900. Esta foi a descrição que constou na Portaria MEFF no. 720, publicada no DOU de 31/07/91.

4. A empresa Chris Cintos de Segurança, entretanto, enfrentou problemas junto a Receita Federal no momento de desembaraço do equipamento em questão. Retornou, então, ao DTT, solicitando alteração da descrição do equipamento, caracterizando-o como Prensa hidráulica. Por se tratar o pedido original relativo efetivamente a uma prensa automática, de corte fino, por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de mais ou menos 0,002 mm, com controle numérico, e uma vez que a introdução de características técnicas que não constavam na Circular tinham o efeito de reduzir a abrangência da descrição, eliminando assim os problemas levantados pela Innobra Inocenti (única empresa contestante), sugeriu-se a exclusão da discriminação do produto constante da Portaria no. 720 e a



Recurso Nr. 115.067

Acórdão Nr. 302-33.009

edição de nova Portaria com o texto acima descrito. A nova Portaria procedendo a tal correção foi a Portaria MEFP no. 1.021, publicada no DOU 28/10/91.

5. Cabe ressaltar que, no dia 07/10/91, foi encaminhado à Superintendência da Receita Federal em São Paulo telex CTT-CODEC/3481 DIMEC com o seguinte texto: "Atendendo solicitação da empresa Chris Cintos de Segurança Ltda", titular do processo no. 10768.043193/90-96, informamos que o equipamento corresponde ao código 8462.91.9900, objeto da Portaria no. 720, de 30/07/91, se caracteriza como "prensa hidráulica", razão pela qual esta Coordenação Técnica de Tarifas está procedendo à correção, de sua descrição na citada Portaria para: "Ex" - Prensa Hidráulica de corte fino por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de aproximadamente 0,002 mm, com controle numérico.

6. A Portaria MEFP no. 1.021, publicada no DOU de 28/10/91, teve portanto o objetivo de corrigir a Portaria no. 720, e resolver assim os problemas enfrentados pela Chris Cinto de Seguranças Ltda.

7. Não obstante os esclarecimentos aqui prestados atenderem o solicitado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fornecemos, a seguir, respostas objetivas aos quesitos transcritos no Ofício/SESIT/IRF/SP/N.003/94:

a) no pedido de redução de alíquotas formulado pela empresa, a descrição da mercadoria corresponde àquela Portaria (MEFP) no. 1021, de 24/10/91 ?

Resposta: A descrição foi feita com base no pedido da Chris Cintos de Seguranças sendo acrescida de algumas características técnicas que não constavam na Circular no. 125/91, com o intuito de reduzir a abrangência da descrição de forma a não conflitar com a produção nacional e de atender as regras de nomenclatura.

b) a Portaria no. 720/91 foi editada como resultado do pleito formulado pela empresa ?

Resposta: Sim.

c) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

cl) por que a descrição da mercadoria na Portaria 720/91 era diferente daquela constante do pedido de redução pela empresa ?

Resposta: A descrição do equipamento foi modificada em função da contestação da empresa Innobra Innocenti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Recurso Nr. 115.067
Acórdão Nr. 302-33.009

c2) em que pese à divergência na descrição da mercadoria, havia a intenção de atender ao pleito da empresa ?

Resposta: Sim.

d) a Portaria MEFF no. 1021, de 24/10/91, foi efetivamente editada com a finalidade de corrigir erro na descrição da mercadoria da Portaria MEFF no. 720/91 ?

Resposta: Sim

e) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

e1) deve-se entender que a Portaria MEFF no.1021 é retificadora da de no. 720/91 ?

Resposta: Sim

e2) em sendo retificadora, a intenção foi que seus efeitos retroagissem à data da Portaria retificanda ?

Resposta: Buscou-se com a publicação da Portaria 1021/91, efetivamente sanar os problemas que a empresa Chris Cinto de Seguranças estava enfrentando no desembarço de sua mercadoria. Tanto assim que foi enviado telex CTT-CODEC/3481/DI-MEC, no dia 07/10/91, a Superintendência da Receita Federal em São paulo, com o seguinte texto: "Atendendo solicitação da empresa Chris Cinto de Segurança Ltda", titular do processo no. 10768.043193/90-96, informamos que o equipamento corresponde ao código 8462.91.9900, objeto da Portaria no.720, de 30/07/91, se caracteriza como "prensa hidráulica", razão pela qual esta Coordenação Técnica de Tarifas esta procedendo à correção, de sua descrição na citada Portaria para: "Ex" - Prensa Hidráulica de corte fino por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de aproximadamente 0,002 mm, com controle numérico.

f) quaisquer outras informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Resposta: Consideramos que as informações apresentadas são suficientes para explicar a evolução do processo da empresa Chris Cinto de Seguranças. Entretanto, caso permaneça qualquer dúvida pertinente ao caso em questão, ressaltamos que este órgão encontra-se a disposição para o fornecimento de qualquer esclarecimento que se torne necessário".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso Nr. 115.067
Acórdão Nr. 302-33.009

V O T O

O objeto central do litígio ora em julgamento consiste na abrangência da Portaria nr. 720/91, no que respeita ao produto importado pela recorrente.

Examinados os autos, conclui-se que o questionamento em torno do enquadramento no "Ex" criado pela referida Portaria, posteriormente substituída pela de nr. 1.021/91, da mercadoria de que trata a adição 002 da D.I. nr. 113.940/91, derivou-se do confronto entre a descrição contida no laudo técnico que embasou a autuação e aquela adotada pela C.T.T., que visava tanto adequar-se às regras da nomenclatura, quanto identificar com a necessária propriedade o produto a ser excepcionado para fins tarifários.

Quando o laudo técnico definiu o produto como sendo uma prensa hidráulica com controle numérico, o ato que criou o destaque para a classificação tarifária identificada pelo código 84.62.91.99.00. definiu-a como uma máquina para corte de chapas de aço.

Porém, se confrontarmos os diversos expedientes que vieram a culminar com a edição da Portaria Ministerial 720/91, verificaremos que o Auto de Infração padece do necessário suporte fático.

Antecedendo à edição do referido ato legal, a C.T.T. publicou a circular nr. 125/91, onde o equipamento encontrava-se descrito como sendo "prensa hidráulica de corte fino de chapas com espessura de 0,6 a 16 mm" (Processo nr. 193/90).

O processo mencionado nessa circular refere-se, justamente, ao pedido formulado pela ora recorrente, no sentido de que fosse reduzida para 0% a alíquota do produto por ela descrito na solicitação de tratamento tributário especial, como sendo: "Prensa hidráulica, automática, operada numericamente, completa com seus pertences".

Como se vê, tendo sido o "Ex" criado para atender ao pleito da empresa, não há como entender que o equipamento por ela importado, cuja descrição nos documentos de importação corresponde àquela adotada pela C.T.T., não fosse alcançado pelo destaque por ela obtido. Além disso, cumpre salientar que a descrição do produto contida no laudo técnico corresponde exatamente àquela oferecida pela postulante do pedido de redução da alíquota.

fin



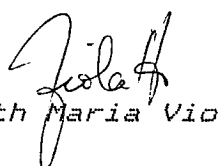
Recurso Nr. 115.067
Acórdão Nr. 302-33.009

Inferre-se daí que toda a polémica gerada não ultrapassa a questão da linguagem utilizada na descrição da mercadoria, não consagrando, contudo, uma real divergência entre o produto importado e aquele contemplado pela Portaria nr. 720/91.

Tal inferência encontra inteiro amparo tanto no fato de ter sido publicada, em substituição à de nr. 720/91, a Portaria nr. 1.021.91, cujo conteúdo não deixa dúvida quanto à extensão do "Ex" ali proposto, quanto no ofício expedido pela C.T.T., em atendimento a Resolução baixada por esta Câmara, cujo inteiro teor encerra o relatório que antecede este voto.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões de 19 de abril de 1995.


Elizabeth Maria Violatto - Relatora

VOTO

O objeto da lide parece-me desfocado desde o início do processo. A máquina importada é uma prensa – fato que em nenhum momento é disputado –, com a função de *estampar* peças, isto é, recortá-las, a partir de uma chapa de metal, por meio de uma ferramenta de corte, que opera por compressão.

Sendo a máquina o que é, encontra-se classificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) no código 8462.10.0000 que abrange, textualmente, "*Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes*" [meus os grifos]. Seria portanto desnecessária a diligência a que se procedeu, como também foi ociosa qualquer discussão técnica ulterior a esta simples constatação: a empresa importadora não fazia jus ao benefício pretendido pura e simplesmente porque o *ex* criado pela Portaria MF nº.720 não se refere à máquina importada, mas a outra qualquer prensa, classificada no código NBM 8462.91.9900.

Este deveria ser o ponto central da questão que, se corretamente percutido, daria razão ao Fisco. Entretanto a Autoridade autuante perdeu-se em sua fundamentação, esgrimindo argumento irrelevante a respeito de apresentar a máquina controle numérico. Declarada a improcedência do Auto de Infração pela Autoridade julgadora de primeira instância, recorreu esta, *de officio*, à SRRF que manteve a exigência aqui disputada, baseando-se nos mesmos argumentos equivocados da peça vestibular.

Julgo, assim, que a exigência objeto do litígio, que seria legítima se assentada em fundamentação correta, esvaziou-se de toda substância e, por assim entender, dou provimento ao recurso.


Sérgio de Castro Nery
Presidente da 2.ª Câmara